



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1355/2026
(à MPV 1355/2026)**

Acrescentem-se inciso III ao *caput* do art. 2º e § 7º ao art. 6º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 2º

III – as instituições financeiras participantes do Programa deverão disponibilizar aos beneficiários conteúdos e orientações de educação financeira, em linguagem acessível, com o objetivo de prevenir o superendividamento e promover o uso consciente do crédito.”

“Art. 6º

§ 7º É vedada a imposição de contratação de produtos ou serviços adicionais como condição para adesão ao Programa Extraordinário de Reequilíbrio Financeiro das Famílias – Novo Desenrola Brasil, configurando prática abusiva nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade fortalecer o caráter social e protetivo do Programa Extraordinário de Reequilíbrio Financeiro das Famílias – Novo Desenrola Brasil, assegurando que o processo de renegociação das dívidas ocorra em conformidade com os princípios da boa-fé, transparência e proteção do consumidor.



* C D 2 6 8 2 4 6 0 0 0 6 0 0 *
ExEdit

Em primeiro lugar, busca-se impedir práticas abusivas eventualmente adotadas pelas instituições financeiras, especialmente a chamada “venda casada”, vedada pelo art. 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor. Não é admissível que famílias em situação de vulnerabilidade financeira sejam compelidas a contratar seguros, cartões, títulos de capitalização ou quaisquer outros produtos como condição para aderir ao Programa.

Além disso, a emenda promove a educação financeira como instrumento essencial de prevenção ao superendividamento. A mera renegociação das dívidas, desacompanhada de orientação adequada, pode resultar na reincidência do endividamento excessivo, frustrando os objetivos sociais da Medida Provisória.

A disponibilização de conteúdos educativos em linguagem acessível contribui para ampliar a consciência financeira da população, permitindo melhor planejamento orçamentário, uso responsável do crédito e redução da vulnerabilidade econômica das famílias brasileiras.

Trata-se, portanto, de medida que reforça a efetividade social do Programa, protege os consumidores e prestigia os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da defesa do consumidor.

Sala da comissão, 6 de maio de 2026.

Deputado Alencar Santana
(PT - SP)

